

Lei Nº 138.

Eu Alcides da Rocha Mendes
Prefeito Municipal de Curitiba
Comarca de Monte Aprazível
Estado de São Paulo, usando das atribuições
que me são conferidas por lei.

Saco saber que a Câmara Municipal de Curitiba decretou em promulgo a seguinte Lei etc.

Artigo 1º - Fica, pela presente lei, estabelecida a concessão aos contribuintes do Imposto de Indústria e profissões, um desconto de 20 (vinte por cento), além dos 10% (dez por cento) já existentes, sobre o seu total lançado para o exercício de 1962, de acordo com a discriminação abaixo, se pago integralmente:

a) - De 1 a 10 de março de 1962, pelo contribuinte cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de A a E";

b) De 11 a 20 de março de 1962, pelo contribuinte cujos os prenomes tiverem como inicial umas das letras de F a L.

c) De 21 até o último dia útil do mês pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras M a Z.

Artigo 2º - Decorrido o prazo estipulado no artigo presente ficarão os contribuintes que faltarem com o pagamento, privados do benefício mencionado nesta lei, e sujeitos às penalidades previstas pelo sistema tributário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba, aos vinte e oito dias do mês fevereiro de um mil e novecentos e sessenta e dois

O Prefeito Municipal.
Alcides da Rocha Mendes